

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

ESTADO DO PARANÁ

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 25/04/97

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob Nº 023/97

Em 25 de 04 de 1997

Projeto de Lei nº 023/97

Súmula: Dispõe sobre o regime tributário para as empresas de Carambeí e dá outras Providências.

CAPÍTULO I

Das Empresas

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

Art. 1º - Ficam, dispensadas do Pagamento do ISS (Imposto sobre Serviço) as empresas de Carambeí, que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais), apurada com base nesse valor, no mês de janeiro em cada exercício financeiro.

Parágrafo 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual , será considerado período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da Isenção.

Parágrafo 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 2º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Constituída sob forma de Sociedade por Ações;

APROVADO POR UNANIMIDADE

20 . 05 . 97

II - em que o Sócio seja pessoa Jurídica, ou ainda pessoa física domiciliada no Exterior;

III - Participe do Capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes incentivos fiscais;

IV - Cujo Titular, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de 5 % (cinco por cento) do Capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º;

V - Conceituada como instituição financeira;

VI - Que realize operações relativas:

a) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

b) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) Câmbio, seguro e distribuição de Títulos e valores mobiliários;

d) Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de Comunicação;

e) preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhe possam assemelhar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANHAÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 25 de 04, 97

CAMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob Nº 023/97

Em 25 de 04 de 1997

PROVADO POR UNANIMIDADE
Em 20/05/97

CAPITULO II

Da Identificação Tributária

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAIÍBÁ

Inácio Povaz Filho
Presidente

Art.3º - O registro será efetuado no Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - Nome e identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - Indicação de arquivamento dos Atos constitutivos da sociedade ou firma individual;

III - Declaração do titular ou de todos os Sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, na ano anterior, o limite estabelecido no art. 1º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão, relacionados no Art 2º desta Lei.

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 25 / 04 / 97

Parágrafo Único: Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III, deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art 4º - A Empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos desta Lei, deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças para o Cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art 5º - Os requerimentos e Comunicações previstas neste Capítulo, poderão ser feitos por via postal.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 20 / 05 / 97

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob N° 023/97

CAPITULO III
Regime Tributário

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEI


Inácio Povaz Filho
Presidente

Art. 6º - O regime tributário aplicável obedecerá às seguintes normas:

I - Isenção:

a) do imposto sobre serviços;

b) das taxas: de expediente relativas ao exercício da atividade, de licença para a localização e de renovação de licença para localização e de Publicidade.

II - Dispensa:

a) da responsabilidade pela retenção na fonte do imposto sobre Serviços de terceiros;

b) da fiscalização no estabelecimento, salvo em regime especial, por determinação do Secretário Municipal de Finanças.

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com Opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento, e da apresentação de Declaração Fiscal Anual, na forma regulamentar

IV - redução em 50 % (cinquenta por cento) na aplicação das multas formais.

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 25 de 04, 97

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 20 de 05, 97

CAMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado sob Nº 023/97

Em 25 de 04 de 1997

CAPITULO IV Das Penalidades

Art. 7º - A empresa que, sem observância dos requisitos desta Lei, registrar-se ou mantiver-se registradas como tal, estará sujeita às seguintes penalidades:

CÂMARA MUNICIPAL DE CARANIBÉ

I - Cancelamento de Ofício de seu registro;


Inácio Povaz Filho
Presidente

II - Lançamento e Pagamento do Imposto sobre serviços e taxas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do seu efetivo pagamento;

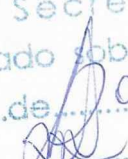
III - Multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Parágrafo Único: Às empresas que deixarem de apresentar a Declaração Fiscal Anual a que se refere o inciso III, do Art 6º, será aplicada multa correspondente à 10% da receita bruta anual definida no artigo 1º desta Lei.

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 25 de 04, 97


CAPITULO V Disposições Finais

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob N° 023/97
Em 25 de 04 de 1997


Art. 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei, far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias de sua Publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 25 de abril de 1997

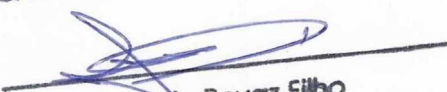

Inácio Povaz Filho
Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 20 de 05 de 97


PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 023/97

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

Senhor Presidente:

O regime tributário especial para as pequenas empresas de Carambeí, que ora se institui pelo presente Projeto, se reveste de fundamental importância. É que nele se contém incentivo para as empresas de pequeno porte, ou sejam, aquelas que realizarem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 30.000,00.

Sabe-se que as pequenas empresas, pela quantidade representam em qualquer economia, importante fator ao desenvolvimento social comunitário. Por serem pequenos carecem de tratamento diferenciado e que estimule a sua existência legal. Assim querendo significar, não fiquem á margem de lei e sua economia informal.

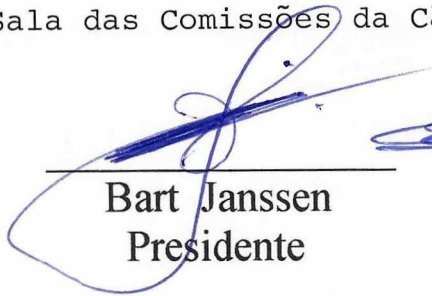
Aqui o mérito louvável das disposições ora formuladas. A isenção do ISS com certeza, auxiliará em muito a oficialização das pequenas iniciativas em nosso Município.

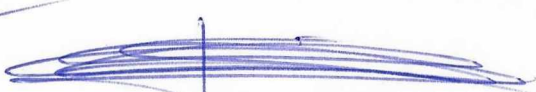
Por outro lado, a identificação Tributária, de igual aqui prevista, possibilitará ao Executivo, o controle essencial de todas aquelas que realmente devam se enquadrar no incentivo.

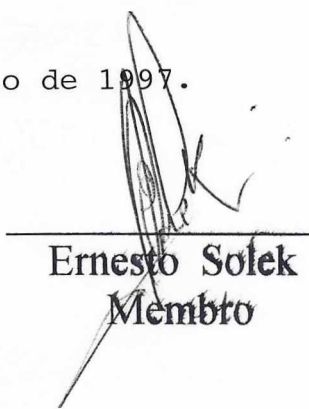
As sanções para eventuais inobservância dos pressupostos fiscais, atenderão os casos que persistirem, punindo a fraude, ou simulação ou a falsidade.

Estando bem formulado tecnicamente e juridicamente o Projeto, por estes aspectos, nada temos a opor.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 20 de maio de 1997.


Bart Janssen
Presidente


Gaspar J. Geus
Membro


Ernesto Solek
Membro



PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 023/97

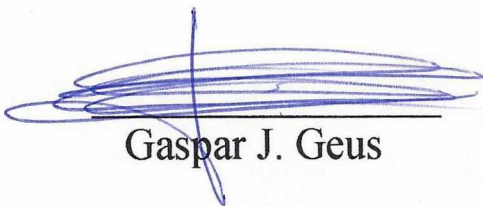
Senhor Presidente;

A isenção prevista nas Disposições constantes do presente Projeto não oferece impacto na arrecadação do Município, haja vista que o incentivo proporcionado pela Isenção, fará aumentar o Índice de legalização das pequenas iniciativas empresariais.

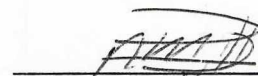
Se por um lado, o incentivo faz isentar de tributos pelo valor da Receita Anual de R\$ 30.000,00 , por outro, as empresas legalizadas, ao se desenvolverem, passarão a integrar o quadro geral dos Contribuintes Municipais .

Pela importância de que se reveste o Projeto, somos favoráveis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 20 de maio de 1997.


Gaspar J. Geus


Bart Janssen


Ardoíno M. Parizotto

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÍ


Inácio Povaz Filho
Presidente